



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()

LEI COMPLEMENTAR ()

LEI ORDINÁRIA (X)

RESOLUÇÃO NORMATIVA ()

DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____

AUTORIA:
Vereador **EVANDRO HIDD**
(PDT)

EMENTA:

Dispõe sobre a garantia a pessoas com deficiência física ou mental de atendimento com acompanhante nas instituições de saúde privada do município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência física ou mental, em atendimento nas instituições de saúde privada do Município de Teresina, o direito a acompanhante.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput será aplicável ainda que decretadas pelo Poder Público quaisquer das seguintes situações:

- I - Estado de Calamidade Pública;
- I - Estado de Sítio;
- III - Estado de Defesa; ou
- IV - Emergência em Saúde Pública.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por "instituições de saúde privada" os seguintes estabelecimentos:

- I - Hospitais;
- II - Clínicas médicas;
- IV - Laboratórios;
- V - Postos de vacinação; e



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

VI - Estabelecimentos similares

Art. 3º As instituições de saúde tratadas na presente Lei ficam obrigadas a disponibilizar às pessoas com deficiência física e/ou mental todos os meios de comunicação adequados, e em formato acessível, capazes de garantir aos pacientes o esclarecimento sobre a sua condição de saúde e informações acerca dos procedimentos e dos serviços prestados.

Art. 4º Compete às instituições de saúde privada proporcionarem condições adequadas para a permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º, a instituição de saúde deverá adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante.

Art. 5º As instituições de saúde privada deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica administrativa para:


I - Receber os pacientes com deficiência física e/ou mental; e

II - Atender ao disposto no art. 3º.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de setembro de 2022.


Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, ao assegurar as pessoas com deficiência física ou mental o atendimento com acompanhante nas instituições de saúde privada, tem como objetivo proporcionar independência para aqueles que possuem qualquer debilidade.

A falta de profissionais preparados para receber usuários deficientes físicos ou mentais, dificulta a inclusão dessas pessoas no sistema de saúde, colocando em risco o diagnóstico e tratamento de pacientes.

Para acessar esses serviços, é comum que deficientes levem familiares e amigos (as) para auxiliar no atendimento. Porém, muitas instituições de saúde não permitem a presença de acompanhante, sobretudo em casos de decretação de Estado de Calamidade, como o vivido recentemente causado pela Pandemia da COVID19, que tinha como pressuposto essencial para a não propagação do Vírus a medida de isolamento social.

Por oportuno, inclusive, resta salientar que a legislação pátria rechaça qualquer forma de obstáculo que possa dificultar a comunicação e o recebimento de informação a este grupo de pessoas.

Neste sentido, dispõe a alínea "d" do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece enquanto "barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação".

Igualmente, também determina o art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que é dever do Poder Público promover a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer "mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, ____ de setembro de
2022.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)

